

Prêmio por produtividade - Servidor afastado - Mandato sindical - Isonomia - Irredutibilidade de vencimentos

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Prêmio por produtividade. Pagamento. Servidor afastado: mandato sindical. Isonomia. Irredutibilidade de vencimentos.

- O servidor afastado para exercício de mandato sindical não faz jus à percepção do prêmio por produtividade, pois o pagamento da verba está condicionado ao efetivo exercício do cargo público e ao alcance dos resultados previamente estabelecidos.

- Nesse específico caso, não há ofensa aos princípios da isonomia e irredutibilidade de vencimentos, porque o servidor afastado não apresenta a mesma situação funcional daqueles que estão em efetivo exercício do cargo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.089845-9/003 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Paulo César
Marques da Silva - Apelado: Estado de Minas Gerais -
Relator: DES. OLIVEIRA FIRMO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013. - *Oliveira Firmo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OLIVEIRA FIRMO - I - Relatório.

1. Trata-se de apelação interposta por Paulo César Marques da Silva da sentença (f. 82-88) proferida nos autos da ação ordinária que propôs contra o Estado de Minas Gerais. O pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que o prêmio por produtividade, instituído pela Lei Estadual nº 15.275/2004, é gratificação *propter laborem*, cujo pagamento é devido aos servidores enquanto em efetivo exercício do cargo, o que não é o caso do requerente/apelante, afastado para presidir entidade sindical. Pela sucumbência, o requerente/apelante foi condenado às custas e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

2. O apelante alega, em síntese, que: a) foi liberado para o exercício do mandato de presidente do Sindicato dos Técnicos de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da sua remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo que ocupa, por sentença proferida em mandado de segurança; b) a despeito disso, o requerido decotou de sua remuneração o valor correspondente ao prêmio por produtividade - PLUS, aplicando assim as disposições da Lei Estadual nº 17.600/2008, que reputa inconstitucional, por ofensa às garantias da isonomia, irredutibilidade remuneratória, além de atentar contra a liberdade sindical; c) - o PLUS tem previsão constitucional, integrando a remuneração do servidor, não podendo excluí-lo a legislação estadual, sob pena de inconstitucionalidade. d) - a sentença afirma possível se quantificar o valor do PLUS pela média da sua remuneração percebida nos últimos 12 (doze) meses. Pede a reforma da sentença, adequando-a aos pedidos contidos na inicial (f. 90/101).

3. Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 103-114).

4. O Ministério Público denega manifestação (f. 124).

5. Preparo: parte isenta (art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/200).

É o relatório.

II - Juízo de admissibilidade.

6. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

III - Mérito.

7. O prêmio por produtividade - PLUS, previsto no § 4º do art. 30 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), encontra-se regulamentado pela Lei Estadual nº 17.600/2008, que estabelece os requisitos para a sua concessão. Além disso, no cálculo do valor a ser pago a título de PLUS, a mesma norma determina que deverão ser considerados, no mínimo, os dias efetivamente trabalhados durante o período de referência, definindo-os da seguinte forma:

Art. 24. Fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor em atividade, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão ou detentor de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e o ocupante de cargo de Subsecretário de Estado que no período de referência (*caput* com redação original):

I - esteve em efetivo exercício, nos termos de ato formal, por período mínimo definido em regulamento;

II - (revogado)

III - os dias efetivamente trabalhados durante o período de referência.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do § 2º, consideram-se efetivamente trabalhados os dias de efetivo exercício, definidos nos termos da legislação vigente, excetuados os dias de paralisação, de afastamento, de licença ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.

8. Conclui-se, pois, que a legislação específica atribuiu ao PLUS natureza de gratificação *propter laborem*, devida só aos servidores no efetivo exercício do cargo, não considerados como tal os dias de paralisação, afastamento, licença ou interrupção para qualquer fim.

9. Ora, o apelante declara que está afastado de suas funções desde abril/2009, não preenchendo, em razão da própria natureza do PLUS, os requisitos legais da percepção de tal verba.

10. De fato, é pressuposto do PLUS o efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, pois a verba está atrelada aos resultados alcançados, decorrentes da atividade exercida pelos servidores. Pelo mesmo motivo, estão excluídos da sua percepção os inativos e pensionistas, visto que não podem mais contribuir para o alcance das metas e produção dos resultados.

11. Além disso, defende o apelante que faz jus ao recebimento do PLUS, porquanto lhe foi assegurada, em decisão proferida em Mandado de Segurança sob a relatoria do Desembargador Kildare Carvalho (proc. nº 1.0000.09.495678-6/000), a percepção integral de sua remuneração durante o afastamento.

12. Ocorre que a referida decisão não assegurou, expressa e especificamente, o direito de o apelante continuar recebendo o PLUS mesmo estando afastado do cargo.

13. É da conclusão do voto do referido Relator, condutor do acórdão, que:

Assim sendo, diante do risco de demora na apreciação do pedido de afastamento provisório do primeiro impetrante, o que comprometeria, por certo, as atividades do Sindicato, confirmo a liminar e concedo a segurança para reconhecer o direito à liberação de Paulo César Marques da Silva, autorizando-o a exercer o mandato sindical para o qual fora eleito, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos e vantagens do seu cargo.

14. Embora assegurada ao apelante a remuneração, direitos e vantagens, o PLUS não está aí contemplado, visto que se condiciona ao efetivo exercício do cargo, com isso não se coadunando com o afastamento para exercício do mandato sindical. Eis que o PLUS, muito embora se possa dizer uma vantagem, desafia, para seu aperfeiçoamento, a contraprestação do efetivo exercício do cargo.

15. Certo é que a impossibilidade de pagamento do PLUS ao apelante não resulta em descumprimento do referido acórdão.

16. Por tudo, entendo não ser possível ao apelante, enquanto permanecer afastado do cargo, perceber o PLUS.

17. Finalmente, saliento que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na norma estadual que disciplina o prêmio por produtividade, ao menos sob o fundamento sustentado pelo apelante.

18. Tanto a Constituição Federal como a Estadual remetem à respectiva lei a disciplina do PLUS. Assim, não há hipótese de ofensa à isonomia e à irredutibilidade de vencimentos a condicionante do efetivo exercício do cargo para percepção da verba configurada. Pelo contrário, não seria isonômico o pagamento do PLUS a servidor afastado, nos mesmos moldes em que é pago aos servidores em efetivo exercício do cargo, que, diferentemente daquele, contribuem para o alcance dos resultados que justificam a percepção da verba.

IV - Conclusão.

19. Posto isso, nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante; isento (art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/2003).

É o voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...